



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 259 /2018-GAG

Brasília, 09 de outubro de 2018.

L I D O

09, 10, 18

Secretaria Legislativa

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei que, "*dispõe sobre a Carreira de Atividades Rodoviárias do Distrito Federal e dá outras providências*".

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2248/2018
Folha Nº 01 de Beta

A Sua Excelência o Senhor
Deputado JOE VALLE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PL 2148 /2018

PROJETO DE LEI Nº

(Autoria: Poder Executivo)

Dispõe sobre a Carreira de Atividades Rodoviárias do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A carreira de Atividades Rodoviárias do Distrito Federal criada pela Lei nº 68, de 22 de dezembro de 1989, e reestruturada na forma da Lei nº 5.125, de 04 julho de 2013, composta de 1.200 cargos, tem a sua denominação alterada para Carreira de Gestão e Fiscalização Rodoviária:

Parágrafo único. Os cargos de Analista de Atividades Rodoviárias, Técnico de Atividades Rodoviárias; Agente de Trânsito Rodoviário e de Agente de Atividades Rodoviárias, de nível superior, médio e básico, respectivamente, passam a denominar-se Especialista de Gestão e Fiscalização Rodoviária, Analista de Gestão e Fiscalização Rodoviária, Agente de Trânsito Rodoviário e Agente Rodoviário de Gestão e Fiscalização Rodoviária, nos quantitativos e escolaridade, descritos abaixo:

I – Especialista de Gestão e Fiscalização Rodoviária: cento e trinta cargos de nível superior;

II – Analista de Gestão e Fiscalização Rodoviária: seiscentos cargos de nível superior;

III – Agente de Trânsito Rodoviário: duzentos cargos de nível superior;

IV – Agente Rodoviário de Gestão e Fiscalização Rodoviária: duzentos e setenta cargos de nível médio.

Art. 2º Os cargos da Carreira de Gestão e Fiscalização Rodoviária do Distrito Federal ficam organizados de acordo com os seguintes níveis de atuação:

I – Especialista de Gestão e Fiscalização Rodoviária da Carreira de Gestão e Fiscalização Rodoviária do Distrito Federal: estratégico-executivo-fiscalização

II – Analista de Gestão e Fiscalização Rodoviária da Carreira de Gestão e Fiscalização Rodoviária do Distrito Federal: executivo-operacional-fiscalização;

III – Agente de Trânsito Rodoviário da Carreira de Gestão e Fiscalização Rodoviária do Distrito Federal: executivo-operacional-fiscalização;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

IV – Agente Rodoviário de Gestão e Fiscalização Rodoviária da Carreira de Gestão e Fiscalização Rodoviária do Distrito Federal: suporte técnico de engenharia e suporte técnico operacional-fiscalização.

Art. 3º O ingresso nos cargos da Carreira de Gestão e Fiscalização Rodoviária do Distrito Federal se dará por meio de aprovação em concurso público, observados, a partir da vigência desta Lei, os seguintes requisitos de investidura:

I – para o cargo de Especialista de Gestão e Fiscalização Rodoviária da Carreira de Gestão e Fiscalização Rodoviária do Distrito Federal: diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente;

II – para o cargo de Analista de Gestão e Fiscalização Rodoviária da Carreira de Gestão e Fiscalização Rodoviária do Distrito Federal: diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente;

III – para o cargo de Agente de Trânsito Rodoviário da Carreira de Gestão e Fiscalização Rodoviária do Distrito Federal: diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente;

IV – para o cargo de Agente Rodoviário de Gestão e Fiscalização Rodoviária da Carreira de Gestão e Fiscalização Rodoviária do Distrito Federal: certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente.

Parágrafo único. O concurso público para o cargo a que se refere o inciso I será de provas e títulos e, conforme o caso, poderá ser exigida, como requisito para posse, a inscrição no respectivo conselho de classe.

Art. 4º São atribuições gerais da Carreira de Gestão e Fiscalização Rodoviária:

I – Gestão, planejamento, coordenação, fiscalização e execução de atividades técnicas, administrativas, logísticas e de atendimento no âmbito de competência do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF;

II – Coordenação, execução e apoio às atividades técnicas, administrativas, logísticas e de atendimento relacionadas com a competência do DER/DF, fiscalizações e operações de trânsito e de faixa de domínio, e suporte técnico-operacional nas vias do sistema rodoviário e nas unidades do DER/DF;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

III – Execução e suporte operacional às atividades técnicas, administrativas, logísticas e de atendimento no âmbito de competência do DER/DF.

Art. 5º São atribuições gerais do cargo de:

I – Especialista de Gestão e Fiscalização Rodoviária: gestão, coordenação, fiscalização, execução de atividades técnicas, administrativas, logísticas e de atendimento no âmbito de competência do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF;

II – Analista de Gestão e Fiscalização Rodoviária: execução e apoio às atividades técnicas, fiscalização, administrativas, logísticas e de atendimento; no âmbito de competência do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF;

III – Agente de Trânsito Rodoviário: as atividades de fiscalização e operação do trânsito e suporte técnico-operacional nas vias do sistema rodoviário e nas unidades do DER/DF;

IV – Agente Rodoviário de Gestão e Fiscalização Rodoviária: suporte de engenharia e operacional às atividades técnicas, administrativas, fiscalização, logísticas e de atendimento no âmbito de competência do DER/DF.

Parágrafo único. As atribuições específicas dos cargos da Carreira Gestão e Fiscalização Rodoviária são definidas em ato conjunto do Departamento de Estradas e Rodagens-DER/DF e do Órgão Central de Gestão de Pessoas do Distrito Federal.

Art. 6º Para efeitos desta Lei considera-se:

I – carreira: conjunto de cargos distribuídos de acordo com a sua responsabilidade e a sua complexidade;

II – cargo: conjunto de atribuições e de responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas ao servidor;

III – especialidade: área de competência correspondente às atribuições específicas desempenhadas pelo servidor, ou conforme necessidade do DER-DF;

IV – classe/padrão: posição do servidor na escala de progressão vertical;

V – vencimento básico: valor pecuniário do padrão do cargo ocupado pelo servidor;

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 2148 / 2018

Folha Nº 04 de 05



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

VI – remuneração: valor mensal recebido pelo servidor, na forma da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 7º O ingresso nos cargos da carreira de Gestão e Fiscalização Rodoviária, será realizado mediante concurso público, composto por provas de conhecimento gerais e específico, classificatória, sendo composto ainda das seguintes etapas:

I – Teste de avaliação psicológica, compatível com as atribuições do cargo, no qual o candidato é considerado apto ou inapto;

II – Teste de capacidade física, compatível com as atribuições do cargo, no qual o candidato é considerado apto ou inapto;

III – Investigação social, de caráter eliminatório;

IV – Curso de Formação.

Art. 8º O DER/DF pode instituir cursos de formação continuada, voltados para capacitação, especialização e aperfeiçoamento do servidor na carreira.

§ 1º Os cursos têm por objetivo a formação e a capacitação profissional na busca constante da excelência dos serviços prestados, com ênfase no aperfeiçoamento de habilidades ligadas às áreas de atuação do servidor.

§ 2º Os programas de formação continuada são oferecidos pela Escola de Governo – EGOV, por entidade de classe ou por instituição externa, preferencialmente pública, aprovada em processo de credenciamento.

§ 3º O processo de credenciamento e as diretrizes dos programas de formação continuada ficam a cargo da EGOV.

Art. 9º Aplica-se o disposto nesta Lei, no que couber, aos servidores aposentados e pensionistas vinculados à carreira de que trata esta Lei, cujos os proventos tenham paridade com os servidores ativos, ficando mantida a equidade remuneratória entre os cargos da carreira.

Art. 10 Nenhuma redução de remuneração ou de proventos pode resultar da aplicação desta Lei, sendo assegurada, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, a parcela correspondente à diferença eventualmente obtida, que se atualiza pelos índices de revisão geral da remuneração dos servidores públicos do Distrito Federal.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Parágrafo único. Aos atuais servidores da carreira de que trata esta Lei fica mantida a estrutura remuneratória prevista no Art. 10 da Lei nº 5.125/2013, sendo garantidas as atualizações que vierem a ocorrer nos anexos desta Lei.

Art. 11 A aplicação do contido nesta Lei não ensejara aumento de despesa.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

N



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

ANEXO I

CARGO	CLASSE	PADRÃO	01/07/2013	01/09/2014
Especialista de Gestão e Fiscalização Rodoviária	ESPECIAL	III	5.400,00	6.400,00
		II	5.255,28	6.243,84
		I	5.114,44	6.091,49
	PRIMEIRA	VI	4.903,72	5.856,97
		V	4.772,30	5.714,06
		IV	4.644,41	5.574,63
		III	4.519,94	5.438,61
		II	4.398,80	5.305,91
		I	4.280,91	5.176,45
	SEGUNDA	VI	4.104,54	4.977,15
		V	3.994,54	4.855,71
		IV	3.887,48	4.737,23
		III	3.783,30	4.621,64
		II	3.681,91	4.508,88
		I	3.583,23	4.398,86
	TERCEIRA	IV	3.435,60	4.229,50
		III	3.343,53	4.126,30
		II	3.253,92	4.025,62
		I	3.166,72	3.927,40

ANEXO II

CARGO	CLASSE	PADRÃO	01/07/2013	01/09/2014
Analista de Gestão e Fiscalização Rodoviária	ESPECIAL	III	3.500,00	4.400,00
		II	3.423,00	4.307,60
		I	3.347,69	4.217,14
Agente de Trânsito Rodoviário	PRIMEIRA	IV	3.203,41	4.039,60
		III	3.132,93	3.954,77



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

		II	3.064,01	3.871,72
		I	2.996,60	3.790,41
	SEGUNDA	IV	2.867,45	3.630,83
		III	2.804,36	3.554,59
		II	2.742,67	3.479,94
		I	2.682,33	3.406,86
	TERCEIRA	V	2.566,72	3.263,43
		IV	2.510,25	3.194,90
		III	2.455,03	3.127,81
		II	2.401,02	3.062,12
I		2.348,19	2.997,82	

ANEXO III

CARGO	CLASSE	PADRÃO	01/07/2013	01/09/2014
Agente Rodoviário de Gestão e Fiscalização Rodoviária	ESPECIAL	III	2.118,79	2.747,91
		II	2.093,58	2.711,36
		I	2.068,66	2.675,30
	PRIMEIRA	IV	2.018,19	2.604,94
		III	1.994,17	2.570,29
		II	1.970,44	2.536,11
		I	1.946,99	2.502,38
	SEGUNDA	IV	1.899,49	2.436,57
		III	1.876,88	2.404,16
		II	1.854,55	2.372,18
		I	1.832,48	2.340,63
	TERCEIRA	V	1.787,76	2.279,08
		IV	1.766,49	2.248,76
		III	1.745,47	2.218,86
		II	1.724,70	2.189,35
		I	1.704,17	2.160,23

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 2148/2018

Folha Nº 08 Beto

Exposição de Motivos SEI-GDF n.º 2/2018 - DER-DF/DG/CHGAB/NUADM

Brasília-DF, 05 de outubro de 2018

Excelentíssimo Senhor Governador,

Setor Protocolo Legislativo

PC Nº 2148/2018

Folha Nº 09 de 6

1. Cumprimento-o respeitosamente, submeto a Vossa Excelência por força do artigo 2º, Inciso I, do Decreto Distrital nº 36.495/2015, **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS** ao **PROJETO DE LEI** (logo abaixo), que dispõe sobre a reorganização/reestruturação da Carreira Atividades Rodoviárias do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, onde em síntese, altera a sua denominação para **Carreira Gestão e Fiscalização Rodoviária**, bem como dispõe os seus cargos da seguinte maneira, senão vejamos, *in fine*:

"Art. 1º A carreira de Atividades Rodoviárias do Distrito Federal criada pela Lei nº 68, de 22 de dezembro de 1989, e reestruturada na forma da Lei nº 5.125, de 04 julho de 2013, composta de 1.200 cargos, tem a sua denominação alterada para Carreira de Gestão e Fiscalização Rodoviária:

§ 1º Os cargos de Analista de Atividades Rodoviárias, Técnico de Atividades Rodoviárias; Agente de Trânsito Rodoviário e de Agente de Atividades Rodoviárias, de nível superior, médio e básico, respectivamente, passam a denominar-se Especialista de Gestão e Fiscalização Rodoviária, Analista de Gestão e Fiscalização Rodoviária, Agente de Trânsito Rodoviário e Técnico de Gestão e Fiscalização Rodoviária, nos quantitativos e escolaridade, descritos abaixo:

I – Especialista de Gestão e Fiscalização Rodoviária: cento e trinta cargos de nível superior;

II – Analista de Gestão e Fiscalização Rodoviária: seiscentos cargos de nível superior;

III – Agente de Trânsito Rodoviário: duzentos cargos de nível superior;

IV – Agente Rodoviário de Gestão e Fiscalização Rodoviária: duzentos e setenta cargos de nível médio.

2. *Pari passu*, inicialmente, cumpre destacar, que o Sindicato dos Servidores e Empregados da Administração Direta, Fundacional, das Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Distrito Federal (**SINDSER**), entidade Sindical de representação dos servidores do DER/DF, objetivando modernizar a Carreira Atividades Rodoviárias, apresentou à categoria o Projeto de Lei em Assembleia, que alcançou em torno de 95% de aprovação.

3. Mister, tecnicamente, é *cediço* que O DER/DF desempenha função típica de Estado, **[...] sendo responsável privativamente pela Gestão do Sistema Rodoviário do Distrito Federal (Decretos Distritais nºs 6/1960 e 37.949/2017, e, Decreto Federal nº 6.632/1982), com isso, perfazendo eixo de desenvolvimento e fluidez do trânsito na Capital do País, assim, torna-se fundamental para a eficiência e segurança da Mobilidade deste Ente Federado, que está diretamente ligado ao conceito de trânsito seguro (cuidar de vidas).**

4. Neste sentido, se faz necessário robustecer as políticas de qualificação e titulação já vigentes do seu quadro de profissionais, ampliando a linearidade nos processos de solução sem causar prejuízos jurídicos ou ampliação de custos financeiros, tudo isso, ao encontro das recentes e inaugurais decisões e julgados que proporcionam um aumento nas possibilidades de utilização dos servidores e empregados públicos quando organizados em carreiras.

5. Mormente, as competências deste Departamento são amplas e a medida proposta no modelo de gestão da Carreira Atividades Rodoviárias permitirá maior autonomia para a resolução dos

problemas que vem sendo frequentemente apresentados, destacando como exemplos: a ausência de atuação eficiente da Autarquia pela falta de servidores (mão de obra) na **GESTÃO** e **FISCALIZAÇÃO** das **Faixas de Domínio, Trânsito e Obras Rodoviárias**.

6. Incólume, cumpre destacar que, para o fortalecimento das supracitadas atividades é preciso fortalecer o DER/DF, para que o mesmo evolua na missão de oportunizar seus servidores o mote do compêndio *in totum* das atribuições e competências da que englobam a **ATIVIDADE RODOVIÁRIA**.

7. As políticas de titulação e qualificação oportunizam o melhoramento e capacitação dos servidores desta instituição, porém, é fundamental e necessário recepcionar as legislações contemporâneas que nos permita o desenvolvimento com excelência nos processos contínuos de qualificação dos servidores e redução dos custos na operacionalização das atividades do DER/DF, objetivando a eficiência na prestação dos serviços para sociedade de todo o Distrito Federal e na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE/DF (Lei Complementar Distrital nº 94/1998 e Decreto Distrital nº 2.710/1998).

8. Vergar-se-á, o nosso Regimento Interno versa sobre o desenvolvimento com as linhas de construção, conservação, manutenção, fiscalização e educação nas vias e rodovias do Distrito federal e seu entorno, sendo, compromissada a presença do estado através de suas atividades que são pulverizadas nas atribuições da carreira específica do mesmo.

9. Ressalto que a reorganização da Carreira trará uma ampliação nas atividades da Autarquia permitindo que todos os seus servidores possam se qualificar para desenvolver todas as atribuições/competências exigidas, respondendo de forma eficiente as novas e constantes demandas apresentadas pelo conjunto da sociedade.

10. Por fim e não menos importante citar, que o presente Projeto de Lei foi analisado pela Diretoria de Gestão de Pessoas e Procuradoria Jurídica do DER/DF (ids: 13037020/13058674/13089360-SEI/GDF), onde, ambas, não visualizam óbice e/ou vício, bem como prejuízo aos atuais servidores da Carreira Atividades Rodoviárias na sua aprovação, pelo contrário, indo ao encontro do futuro deste Departamento conforme perfaz o seu Planejamento Estratégico e Regimento Interno, conforme destacou o Jurídico da Casa senão vejamos, *in fine*:

"A nova nomeação da Carreira que ora se anela – Gestão e Fiscalização Rodoviária, guarda direta sintonia com as finalidades do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, senão vejamos.

O Regimento Interno do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 37.949, de 12 de janeiro de 2017, elenca em seu artigo 3º as finalidades desta Autarquia:

Art. 3º São finalidades do DER/DF:

I - proporcionar a infraestrutura viária adequada, garantindo a sustentabilidade e eficiência, para o deslocamento de veículos, cargas, pessoas e animais no SRDF;

II - construir, manter, conservar, operar e fiscalizar as vias do SRDF e respectivas faixas de domínio;

III - promover segurança, fluidez do trânsito, mobilidade e conforto aos usuários do SRDF;

IV - contribuir para a educação no trânsito; e

V - cumprir e fazer cumprir o Código de Trânsito Brasileiro, Lei 9.503/97, e suas alterações.

VI - realizar estudos e pesquisas, confeccionar, implantar, coordenar as atividades relativas à sinalização de endereçamento, indicativa e de utilidade pública no âmbito do Distrito Federal;

Face estas missões finalísticas, o compete ao DER/DF, segundo o artigo 4º do referido Decreto:

Art. 4º Para o cumprimento de suas finalidades, compete ao DER/DF:

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 2148/2018

Folha Nº 10 de 15

Art. 3º O ingresso nos cargos da Carreira de Gestão e Fiscalização Rodoviária do Distrito Federal se dará por meio de aprovação em concurso público, observados, a partir da vigência desta Lei, os seguintes requisitos de investidura:

I – para o cargo de Especialista de Gestão e Fiscalização Rodoviária da Carreira de Gestão e Fiscalização Rodoviária do Distrito Federal: diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente;

II – para o cargo de Analista de Gestão e Fiscalização Rodoviária da Carreira de Gestão e Fiscalização Rodoviária do Distrito Federal: diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente;

III – para o cargo de Agente de Trânsito Rodoviário da Carreira de Gestão e Fiscalização Rodoviária do Distrito Federal: diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente;

IV – para o cargo de Agente Rodoviário de Gestão e Fiscalização Rodoviária da Carreira de Gestão e Fiscalização Rodoviária do Distrito Federal: certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente.

Parágrafo único. O concurso público para o cargo a que se refere o inciso I será de provas e títulos e, conforme o caso, poderá ser exigida, como requisito para posse, a inscrição no respectivo conselho de classe.

Art. 4º São atribuições gerais da Carreira de Gestão e Fiscalização Rodoviária:

I – Gestão, planejamento, coordenação, fiscalização e execução de atividades técnicas, administrativas, logísticas e de atendimento no âmbito de competência do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF;

II – Coordenação, execução e apoio às atividades técnicas, administrativas, logísticas e de atendimento relacionadas com a competência do DER/DF, fiscalizações e operações de trânsito e de faixa de domínio, e suporte técnico-operacional nas vias do sistema rodoviário e nas unidades do DER/DF;

III – Execução e suporte operacional às atividades técnicas, administrativas, logísticas e de atendimento no âmbito de competência do DER/DF.

Art. 5º São atribuições gerais do cargo de:

Setor Protocolo Legislativo
RL Nº 2148/2018
Folha Nº 12 Beta

I – Especialista de Gestão e Fiscalização Rodoviária: gestão, coordenação, fiscalização, execução de atividades técnicas, administrativas, logísticas e de atendimento no âmbito de competência do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF;

II – Analista de Gestão e Fiscalização Rodoviária: execução e apoio às atividades técnicas, fiscalização, administrativas, logísticas e de atendimento; no âmbito de competência do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF;

III – Agente de Trânsito Rodoviário: as atividades de fiscalização e operação do trânsito e suporte técnico-operacional nas vias do sistema rodoviário e nas unidades do DER/DF;

I - exercer, em caráter privativo, todas as atividades relacionadas com o planejamento, a expansão, a manutenção, a conservação, a operação, a fiscalização e o monitoramento do SRDF;" (g.n.)

Ao ensejo, renovo os votos de estima e distinta consideração, colocando-me sempre a disposição.

PROJETO DE LEI Nº

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a Carreira de Atividades Rodoviárias do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A carreira de Atividades Rodoviárias do Distrito Federal criada pela Lei nº 68, de 22 de dezembro de 1989, e reestruturada na forma da Lei nº 5.125, de 04 julho de 2013, composta de 1.200 cargos, tem a sua denominação alterada para Carreira de Gestão e Fiscalização Rodoviária:

Parágrafo único. Os cargos de Analista de Atividades Rodoviárias, Técnico de Atividades Rodoviárias; Agente de Trânsito Rodoviário e de Agente de Atividades Rodoviárias, de nível superior, médio e básico, respectivamente, passam a denominar-se Especialista de Gestão e Fiscalização Rodoviária, Analista de Gestão e Fiscalização Rodoviária, Agente de Trânsito Rodoviário e Agente Rodoviário de Gestão e Fiscalização Rodoviária, nos quantitativos e escolaridade, descritos abaixo:

- I – Especialista de Gestão e Fiscalização Rodoviária: cento e trinta cargos de nível superior;
- II – Analista de Gestão e Fiscalização Rodoviária: seiscentos cargos de nível superior;
- III – Agente de Trânsito Rodoviário: duzentos cargos de nível superior;
- IV – Agente Rodoviário de Gestão e Fiscalização Rodoviária: duzentos e setenta cargos de nível médio.

Art. 2º Os cargos da Carreira de Gestão e Fiscalização Rodoviária do Distrito Federal ficam organizados de acordo com os seguintes níveis de atuação:

- I – Especialista de Gestão e Fiscalização Rodoviária da Carreira de Gestão e Fiscalização Rodoviária do Distrito Federal: estratégico-executivo-fiscalização
- II – Analista de Gestão e Fiscalização Rodoviária da Carreira de Gestão e Fiscalização Rodoviária do Distrito Federal: executivo-operacional-fiscalização;
- III – Agente de Trânsito Rodoviário da Carreira de Gestão e Fiscalização Rodoviária do Distrito Federal: executivo-operacional-fiscalização;
- IV – Agente Rodoviário de Gestão e Fiscalização Rodoviária da Carreira de Gestão e Fiscalização Rodoviária do Distrito Federal: suporte técnico de engenharia e suporte técnico operacional-fiscalização.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2148/2018
D.F.

IV – Agente Rodoviário de Gestão e Fiscalização Rodoviária: suporte de engenharia e operacional às atividades técnicas, administrativas, fiscalização, logísticas e de atendimento no âmbito de competência do DER/DF.

Parágrafo único. As atribuições específicas dos cargos da Carreira Gestão e Fiscalização Rodoviária são definidas em ato conjunto do Departamento de Estradas e Rodagens-DER/DF e do Órgão Central de Gestão de Pessoas do Distrito Federal.

Art. 6º Para efeitos desta Lei considera-se:

- I – carreira: conjunto de cargos distribuídos de acordo com a sua responsabilidade e a sua complexidade;
- II – cargo: conjunto de atribuições e de responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas ao servidor;
- III – especialidade: área de competência correspondente às atribuições específicas desempenhadas pelo servidor, ou conforme necessidade do DER-DF;
- IV – classe/padrão: posição do servidor na escala de progressão vertical;
- V – vencimento básico: valor pecuniário do padrão do cargo ocupado pelo servidor;
- VI – remuneração: valor mensal recebido pelo servidor, na forma da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 7º O ingresso nos cargos da carreira de Gestão e Fiscalização Rodoviária, será realizado mediante concurso público, composto por provas de conhecimento gerais e específico, classificatória, sendo composto ainda das seguintes etapas:

- I – Teste de avaliação psicológica, compatível com as atribuições do cargo, no qual o candidato é considerado apto ou inapto;
- II – Teste de capacidade física, compatível com as atribuições do cargo, no qual o candidato é considerado apto ou inapto;
- III – Investigação social, de caráter eliminatório;
- IV – Curso de Formação.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2148 / 2018
Folha Nº 13 de 11

Art. 8º O DER/DF pode instituir cursos de formação continuada, voltados para capacitação, especialização e aperfeiçoamento do servidor na carreira.

§ 1º Os cursos têm por objetivo a formação e a capacitação profissional na busca constante da excelência dos serviços prestados, com ênfase no aperfeiçoamento de habilidades ligadas às áreas de atuação do servidor.

§ 2º Os programas de formação continuada são oferecidos pela Escola de Governo – EGOV, por entidade de classe ou por instituição externa, preferencialmente pública, aprovada em processo de credenciamento.

§ 3º O processo de credenciamento e as diretrizes dos programas de formação continuada ficam a cargo da EGOV.

Art. 9º Aplica-se o disposto nesta Lei, no que couber, aos servidores aposentados e pensionistas vinculados à carreira de que trata esta Lei, cujos os proventos tenham paridade com os servidores ativos, ficando mantida a equidade remuneratória entre os cargos da carreira.

Art. 10 Nenhuma redução de remuneração ou de proventos pode resultar da aplicação desta Lei, sendo assegurada, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, a parcela correspondente à diferença eventualmente obtida, que se atualiza pelos índices de revisão geral da remuneração dos servidores públicos do Distrito Federal.

Parágrafo único. Aos atuais servidores da carreira de que trata esta Lei fica mantida a estrutura remuneratória prevista no Art. 10 da Lei nº 5.125/2013, sendo garantidas as atualizações que vierem a ocorrer nos anexos desta Lei.

Art. 11 A aplicação do contido nesta Lei não ensejara aumento de despesa.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, _____ de setembro de 2018.

130º da República e 58º de Brasília

RODRIGO SOBRAL ROLLEMBERG

ANEXO I

CARGO	CLASSE	PADRÃO	01/07/2013	01/09/2014
Especialista de Gestão e Fiscalização Rodoviária	ESPECIAL	III	5.400,00	6.400,00
		II	5.255,28	6.243,84
		I	5.114,44	6.091,49
	PRIMEIRA	VI	4.903,72	5.856,97
		V	4.772,30	5.714,06
		IV	4.644,41	5.574,63
		III	4.519,94	5.438,61

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2148 / 2018
Folha Nº 14 de 6

		II	4.398,80	5.305,91
		I	4.280,91	5.176,45
		VI	4.104,54	4.977,15
		V	3.994,54	4.855,71
		IV	3.887,48	4.737,23
	SEGUNDA	III	3.783,30	4.621,64
		II	3.681,91	4.508,88
		I	3.583,23	4.398,86
		IV	3.435,60	4.229,50
		III	3.343,53	4.126,30
	TERCEIRA	II	3.253,92	4.025,62
		I	3.166,72	3.927,40

ANEXO II

CARGO	CLASSE	PADRÃO	01/07/2013	01/09/2014
Analista de Gestão e Fiscalização Rodoviária Agente de Trânsito Rodoviário	ESPECIAL	III	3.500,00	4.400,00
		II	3.423,00	4.307,60
		I	3.347,69	4.217,14
	PRIMEIRA	IV	3.203,41	4.039,60
		III	3.132,93	3.954,77

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2148 / 2018
Folha Nº 15 de 6

		II	3.064,01	3.871,72
		I	2.996,60	3.790,41
		IV	2.867,45	3.630,83
	SEGUNDA	III	2.804,36	3.554,59
		II	2.742,67	3.479,94
		I	2.682,33	3.406,86
		V	2.566,72	3.263,43
	TERCEIRA	IV	2.510,25	3.194,90
		III	2.455,03	3.127,81
		II	2.401,02	3.062,12
		I	2.348,19	2.997,82

ANEXO III

CARGO	CLASSE	PADRÃO	01/07/2013	01/09/2014
Agente Rodoviário de Gestão e Fiscalização Rodoviária	ESPECIAL	III	2.118,79	2.747,91
		II	2.093,58	2.711,36
		I	2.068,66	2.675,30
	PRIMEIRA	IV	2.018,19	2.604,94
		III	1.994,17	2.570,29
		II	1.970,44	2.536,11

Sector Protocolo Legislativo
 PL Nº 2148 / 2018
 Folha Nº 16 Bete

		I	1.946,99	2.502,38
		IV	1.899,49	2.436,57
		III	1.876,88	2.404,16
	SEGUNDA			
		II	1.854,55	2.372,18
		I	1.832,48	2.340,63
	TERCEIRA			
		V	1.787,76	2.279,08
		IV	1.766,49	2.248,76
		III	1.745,47	2.218,86
		II	1.724,70	2.189,35
		I	1.704,17	2.160,23

Respeitosamente,
Eng. Civil MÁRCIO BUZAR
Diretor-Geral
DER/DF

À SUA EXCELÊNCIA O GOVERNADOR
RODRIGO ROLLEMBERG
Governador do Distrito Federal
NESTA

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2148/2018
Folha Nº 17 de 6



Documento assinado eletronicamente por **MÁRCIO AUGUSTO ROMA BUZAR - Matr. 239011-6**, **Diretor(a) Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal**, em 05/10/2018, às 17:26, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=13561974)
verificador= **13561974** código CRC= **24494D0C**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Bloco C, Setores Complementares - Ed. Sede do DER/DF - Bairro SAM - CEP 70620-030 - DF

(61)3111-5509

00113-00001575/2018-19

Doc. SEI/GDF 13561974

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2148/2018
Folha Nº 18 de 6

Ofício SEI-GDF Nº 24/2018 - DER-DF/DG

Brasília-DF, 25 de setembro de 2018

Excelentíssimo Secretário,

1. Cumprimento-o respeitosamente, submeto a Vossa Excelência por força do artigo 2º, Inciso I, do Decreto Distrital nº 36.495/2015, **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS** ao **PROJETO DE LEI** (id: 13028577-SEI/GDF), que dispõe sobre a reorganização/reestruturação da Carreira Atividades Rodoviárias do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, onde em síntese, altera a sua denominação para **Carreira Gestão e Fiscalização Rodoviária**, bem como dispõe os seus cargos da seguinte maneira, senão vejamos, *in fine*:

"Art. 1º A carreira de Atividades Rodoviárias do Distrito Federal criada pela Lei nº 68, de 22 de dezembro de 1989, e reestruturada na forma da Lei nº 5.125, de 04 julho de 2013, composta de 1.200 cargos, tem a sua denominação alterada para Carreira de Gestão e Fiscalização Rodoviária:

§ 1º Os cargos de Analista de Atividades Rodoviárias, Técnico de Atividades Rodoviárias; Agente de Trânsito Rodoviário e de Agente de Atividades Rodoviárias, de nível superior, médio e básico, respectivamente, passam a denominar-se Especialista de Gestão e Fiscalização Rodoviária, Analista de Gestão e Fiscalização Rodoviária, Agente de Trânsito Rodoviário e Técnico de Gestão e Fiscalização Rodoviária, nos quantitativos e escolaridade, descritos abaixo:

I – Especialista de Gestão e Fiscalização Rodoviária: cento e trinta cargos de nível superior;

II – Analista de Gestão e Fiscalização Rodoviária: seiscentos cargos de nível superior;

III – Agente de Trânsito Rodoviário: duzentos cargos de nível superior;

IV – Técnico de Gestão e Fiscalização Rodoviária: duzentos e setenta cargos de nível médio."

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 2248/2018
Folha Nº 19 Be ti

2. *Pari passu*, inicialmente, cumpre destacar, que o Sindicato dos Servidores e Empregados da Administração Direta, Fundacional, das Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Distrito Federal (**SINDSER**), entidade Sindical de representação dos servidores do DER/DF,

objetivando modernizar a Carreira Atividades Rodoviárias, apresentou à categoria o Projeto de Lei em Assembleia, que alcançou em torno de 95% de aprovação.

3. Mister, tecnicamente, é *cedição* que O DER/DF desempenha função típica de Estado, [...] *sendo responsável privativamente pela Gestão do Sistema Rodoviário do Distrito Federal (Decretos Distritais nºs 6/1960 e 37.949/2017, e, Decreto Federal nº 6.632/1982), com isso, perfazendo eixo de desenvolvimento e fluidez do trânsito na Capital do País, assim, torna-se fundamental para a eficiência e segurança da Mobilidade deste Ente Federado, que está diretamente ligado ao conceito de trânsito seguro (cuidar de vidas).*

4. Neste sentido, se faz necessário robustecer as políticas de qualificação e titulação já vigentes do seu quadro de profissionais, ampliando a linearidade nos processos de solução sem causar prejuízos jurídicos ou ampliação de custos financeiros, tudo isso, ao encontro das recentes e inauguraís decisões e julgados que proporcionam um aumento nas possibilidades de utilização dos servidores e empregados públicos quando organizados em carreiras.

5. Mormente, as competências deste Departamento são amplas e a medida proposta no modelo de gestão da Carreira Atividades Rodoviárias permitirá maior autonomia para a resolução dos problemas que vem sendo frequentemente apresentados, destacando como exemplos: a ausência de atuação eficiente da Autarquia pela falta de servidores (mão de obra) na **GESTÃO e FISCALIZAÇÃO das Faixas de Domínio, Trânsito e Obras Rodoviárias.**

6. Incólume, cumpre destacar que, para o fortalecimento das supracitadas atividades é preciso fortalecer o DER/DF, para que o mesmo evolua na missão de oportunizar seus servidores o mote do compêndio *in totum* das atribuições e competências da que englobam a **ATIVIDADE RODOVIÁRIA.**

7. As políticas de titulação e qualificação oportunizam o melhoramento e capacitação dos servidores desta instituição, porém, é fundamental e necessário recepcionar as legislações contemporâneas que nos permita o desenvolvimento com excelência nos processos contínuos de qualificação dos servidores e redução dos custos na operacionalização das atividades do DER/DF, objetivando a eficiência na prestação dos serviços para sociedade de todo o Distrito Federal e na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE/DF (Lei Complementar Distrital nº 94/1998 e Decreto Distrital nº 2.710/1998).

8. Vergar-se-á, o nosso Regimento Interno versa sobre o desenvolvimento com as linhas de construção, conservação, manutenção, fiscalização e educação nas vias e rodovias do Distrito federal e seu entorno, sendo, compromissada a presença do estado através de suas atividades que são pulverizadas nas atribuições da carreira específica do mesmo.

9. Ressalto que a reorganização da Carreira trará uma ampliação nas atividades da Autarquia permitindo que todos os seus servidores possam se qualificar para desenvolver todas as atribuições/competências exigidas, respondendo de forma eficiente as novas e constantes demandas apresentadas pelo conjunto da sociedade.

10. Por fim e não menos importante citar, que o presente Projeto de Lei foi analisado pela Diretoria de Gestão de Pessoas e Procuradoria Jurídica do DER/DF (ids: [13037020/13058674/13089360-SEI/GDF](#)), onde, ambas, não visualizam óbice e/ou vício, bem como prejuízo aos atuais servidores da Carreira Atividades Rodoviárias na sua aprovação, pelo contrário, indo ao encontro do futuro deste Departamento conforme perfaz o seu Planejamento Estratégico e Regimento Interno, conforme destacou o Jurídico da Casa senão vejamos, *in fine*:

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2148/2018
Folha Nº 20 de 25

"A nova nomeação da Carreira que ora se anela – Gestão e Fiscalização Rodoviária, guarda direta sintonia com as finalidades do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, senão vejamos.

O Regimento Interno do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 37.949, de 12 de

janeiro de 2017, elenca em seu artigo 3º as finalidades desta Autarquia:

Art. 3º São finalidades do DER/DF:

I - proporcionar a infraestrutura viária adequada, garantindo a sustentabilidade e eficiência, para o deslocamento de veículos, cargas, pessoas e animais no SRDF;

II - construir, manter, conservar, operar e fiscalizar as vias do SRDF e respectivas faixas de domínio;

III - promover segurança, fluidez do trânsito, mobilidade e conforto aos usuários do SRDF;

IV - contribuir para a educação no trânsito; e

V - cumprir e fazer cumprir o Código de Trânsito Brasileiro, Lei 9.503/97, e suas alterações.

VI - realizar estudos e pesquisas, confeccionar, implantar, coordenar as atividades relativas à sinalização de endereçamento, indicativa e de utilidade pública no âmbito do Distrito Federal;

Face estas missões finalísticas, o compete ao DER/DF, segundo o artigo 4º do referido Decreto:

Art. 4º Para o cumprimento de suas finalidades, compete ao DER/DF:

I - exercer, em caráter privativo, todas as atividades relacionadas com o planejamento, a expansão, a manutenção, a conservação, a operação, a fiscalização e o monitoramento do SRDF;" (g.n.)

OBS: A PROPOSTA NÃO REPERCUTE QUALQUER AUMENTO DE DESPESA.

Ex positis, submetemos a sobredita Minuta do Projeto de Lei para à análise, conhecimento e deliberação, esperando sua anuição nesta especializada, ato contínuo, envio à distinta Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais do Distrito Federal com vistas ao Poder Legislativo local para **APROVAÇÃO** e inaugural **LEI DISTRITAL**, conforme acordado entre o Exmo. Governador **RODRIGO ROLLEMBERG**, SINDSER e entidades representativas dos servidores.

Ao ensejo, renovo os votos de estima e distinta consideração, colocando-me sempre a disposição.

Respeitosamente,

Eng. Civil **MÁRCIO BUZAR**
Diretor-Geral
DER/DF

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2248/2018
Folha Nº 22 Bete

À SUA EXCELÊNCIA:
RENATO JORGE BROWN RIBEIRO
Secretário de Estado
Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do DF.



Documento assinado eletronicamente por **MÁRCIO AUGUSTO ROMA BUZAR - Matr. 239011-6**,
Diretor(a) Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, em
25/09/2018, às 18:08, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015,
publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=13090397)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=13090397)
[verificador= 13090397](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=13090397) código CRC= **E3AF85EB**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Bloco C, Setores Complementares - Ed. Sede do DER/DF - Bairro SAM - CEP 70620-030 - DF
(61)3111-5501

00113-00001575/2018-19

Doc. SEI/GDF 13090397

Criado por 9301995863, versão 5 por 9301995863 em 25/09/2018 17:30:57.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2148 / 2018
Folha Nº 22 B e A



CÂMARA
LEGISLATIVA
DISTRITO FEDERAL

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 2.148/18** que “dispõe sobre a carreira de atividades rodoviárias do Distrito Federal e dá outras providências”.

Autoria: Poder Executivo

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em Regime de Urgência (art. 73 da LODF), em análise de mérito, na **CAS** (RICL, art. art. 64, § 1º, I), em análise de mérito e admissibilidade, na **CEOF** (RICL, art. 64, § 1º, I) e, em análise de admissibilidade **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 10/10/18

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2148 / 2018
Folha Nº 23 de 6